

IMPORTANTE – AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS PARA TODOS OS IMÓVEIS RURAIS – DECISÃO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Processo: 2013-071398

Assunto: ENCAMINHA PCA

N. 0002118-22.2013.2.00.0000.REF. A DESCONTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO, PARA PROVIDENCIAS CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

BERGSON CARDOSO GUIMARÃES

LEONARDO CASTRO MAIA

CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERIAS

DESPACHO

Ainda não houve a decisão definitiva do processo nº 0002118-22.2013.2.00.0000 em curso no Conselho Nacional de Justiça, no qual

foi proferida a decisão liminar no sentido da obrigatoriedade de averbação da reserva legal no Serviço de Registro Imobiliário,

levando à edição do Aviso CGJ nº 622/2013, publicado em 16.5.2013.

No entanto, reafirmando essa linha de pensamento, o Conselho Nacional de Justiça, no julgamento do PCA nº

0001186-34.2013.2.00.0000, proferiu a seguinte decisão:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. LEI N.º 12.651/2012. RESERVA LEGAL. CADASTRO AMBIENTAL RURAL

AINDA NÃO IMPLANTADO. MANUTEÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE AVERBAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. DISPENSA NÃO

AUTORIZADA. IMPROCEDÊNCIA.

1. O presente procedimento cuida do exame de dispositivo do Novo Código Florestal (Lei n.º 12.651/2012, alterada pela Lei n.º

12.727/2012) que provocou alterações no sistema de proteção e controle da área de reserva legal das propriedades rurais, com

particular modificação na forma de realização do seu registro junto aos órgãos competentes.

2. De acordo com a interpretação literal da norma, apenas o registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de

Registro de Imóveis, ou seja, o registro no Cadastro Rural é fator crucial para a total aplicação do preceito legal. Se não há o

registro/cadastro, permanece a obrigação imposta na Lei nº 6.015/73 para averbação na matrícula do imóvel, pois o Novo Código

Florestal não preconiza liberação geral e abstrata.

3. A manutenção da obrigação de averbar no Registro de Imóveis, enquanto ainda não disponível o Cadastro Rural, atende,

portanto, ao princípio da prevenção ambiental, tal qual previsto pela Lei nº 6.938, de 1981, em seu art. 2º.

4. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente para manter hígida a obrigação da averbação da Reserva Legal

junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Dê-se ciência à DGFEX. Após, voltem conclusos para acompanhamento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2013.

Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes

Juiz Auxiliar da CGJ